



RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023 – CPSMJN

RAZÃO SOCIAL: VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 477651-8

CNPJ: 29.119.417/0001-50

ENDEREÇO: AV DOM LUIS, 300, SALAS 830 829 905 728, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ.
CEP: 60.160-196

TELEFONES: (85) 99676.4629 / (85) 99421.6245

VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME, inscrito no CNPJ/MF sobre o nº 29.119.417/0001-50, sito à AV DOM LUIS, 300, SALAS 830 829 905 728, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ. CEP: 60.160-196 vem apresentar recurso perante o processo licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2023 – CPSMJN, cujo OBJETO é REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, conforme os fatos expostos a seguir.

DOS FATOS:

O item 4, que trata da “DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” é claro em afirmar, nos subitens 4.12 e 4.13 que “Os documentos apresentados, cópias ou originais, deverão conter todas as informações de seu bojo legíveis e inteligíveis, sob pena de os mesmos serem desconsiderados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio” e “o licitante que apresentar documento em desacordo com o disposto neste item será eliminado e não participará da fase subsequente do processo licitatório”, respectivamente.

Ocorre que a licitante CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB – ME apresentou atestado de capacidade técnica indicando ser prestador de “serviço de Atendimento médico Oftalmológico, Exames Laboratoriais, Ultrassonografia e Execução de serviços de saúde...”. A presente licitação possui como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, no qual o LOTE 2 refere-se apenas a EXAMES ANATOMOPATOLÓGICOS E CITOLOGICOS.

VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME | CNPJ: 29.119.417/0001-50

AV DOM LUIS, 300, SALAS 830 829 905 728, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ. CEP: 60.160-196

Responsável Técnico: Dr. Fábio Gurgel do Amaral Pinheiro | CRM 8096-CE



Exames anatomopatológicos diferem consideravelmente dos exames de análises clínicas, visto que apresentam particularidades na sua realização que somente laboratórios capacitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina podem superar. De acordo com a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017, que “Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia...”, exames anatomopatológicos devem ser realizados em laboratórios de Patologia que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede, e ainda que o laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

Isso posto, o licitante CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB – ME demonstrou possuir no seu quadro técnico apenas profissionais biomédicos e farmacêuticos, o que fere a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017. Em adição, o item 8.6.2 do Edital traz que “No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso;” restando comprovado que a licitante não dispõe da capacidade técnica necessária para a realização dos exames previstos no Lote 2.

O respeitável Pregoeiro e sua equipe de apoio, em ato realizado em 21/09/2023, às 11h31min, abriu diligência requerendo da Licitante a apresentação de novo documento a fim de comprovar a capacidade técnica aqui discutida, dando-lhe prazo de 3 dias para envio. Acontece que, conforme item 8.8.2 do edital, “Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de inabilitação.”

Destaca-se que o novo documento só foi enviado pela licitante em 22/09/2023 às 18:34:26, excedendo o prazo previsto em Edital. Documento este cujo acesso fora devidamente solicitado por e-mail, conforme orientado pelo próprio Pregoeiro, em mensagem encaminhada para a plataforma, este, por sua vez, recepcionado apenas em 02/10/2023, passado o já extenso prazo determinado pelo pregoeiro, nos seguintes moldes:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA JOAQUIM ULISSES, S/N – CENTRO EXU-PE.
CNPJ – 09.218.925/0001-88 FONE: 87 – 3879 – 1347
E-mail: saude@exu.pe.gov.br

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CENTRO DE DIAGNOSTICO CLINILAB LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **27.146.934/0001-92**, com sede à Rua Avenida Edmundo Dantas 364- centro Exu-PE, tendo como seu representante legal o Sra Amanda Lacerda Cordeiro dos Santos, CPF 082-252-434-12, prestou o serviço Exames Laboratoriais(itens 1,2,3,4,5,6,8), Anatomopatológicos(itens 17,18) e Citológicos(item 111) sendo cumpridora dos prazos e termos firmados do Contrato n° 351/2023 no Pregão Eletrônico n° 005/2023 Processo Licitatório n° 007/2023. Não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Exu-PE 21 de setembro de 2023

**MARIA DE FATIMA
PINTO
SARAIVA:24864749434**

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA PINTO
SARAIVA:24864749434
Dados: 2023.09.21 16:04:32
-03'00'

**Maria de Fatima Pinto Saraiva
Secretária Municipal de Saúde**

Nota-se, pela análise do documento exibido acima, a existência de grifos no texto destacando os serviços prestados pelo Arrematante, conforme fora apontado por este Licitante e que estaria em desacordo com o Edital. Ou seja: além de a empresa Arrematante não ter apresentado inicialmente o Atestado de Capacidade Técnica conforme exigido no edital, apresentou novo documento, em prazo incompatível com as exigências editalícias e contendo exatamente aquilo que deveria conter inicialmente, após todas as observações elencadas pelo representante do VIDEN PATOLOGIA e pelo próprio Pregoeiro, porém com data de assinatura posterior ao início da disputa.

Ocorre que, o entendimento jurisprudencial é claro quando da impossibilidade de inclusão posterior de documentos quando estes deveriam ser juntados no momento da habilitação, vejamos:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório 2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”. Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. 3 Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida. 4 – Entretanto, tratando-se decisão em liminar de mandado de segurança, deve ser determinada, a suspensão do procedimento e dos atos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento definitivo do mandamus, pois sendo a declaração de inabilitação medida satisfativa, esvaziaria o próprio processo, além do que afetaria a esfera jurídica da pessoa que não integra a relação processual no recurso, o que a torna inviável. 5- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Ainda cumpre destacar que a ressalva contida no art. 43 do Decreto 10.064, leciona que a inclusão posterior de documentos apenas poderá ser aceita pela autoridade



condutora do certame quando necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação. Pela análise do documento ora colacionado, percebe-se que a empresa licitante apresentou atestado datado de 21 de setembro de 2023, ou seja, em momento posterior a abertura do presente certame.

Este é o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021)

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

“(...)deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de **fatos existentes à época da abertura do certame**, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame.” (destacamos) – Acórdão nº 1211/2021 – do seu Pleno, o Tribunal de Contas.

Ora, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, o entendimento jurisprudencial é de facultar a entrega, desde que tal documentação venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que não ocorre no caso em epígrafe.

Ainda é importante destacar que, considerando que apenas admite-se a inclusão de novos documentos caso o licitante atenda as condições exigidas no edital no momento

VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME | CNPJ: 29.119.417/0001-50

AV DOM LUIS, 300, SALAS 830 829 905 728, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ. CEP: 60.160-196

Responsável Técnico: Dr. Fábio Gurgel do Amaral Pinheiro | CRM 8096-CE



de envio da documentação, o prazo de 24 (vinte quatro) horas seria mais que suficiente para empresa candidata sanar o referido pedido, o que, de igual modo, não ocorreu na presente situação, tendo sido prorrogado o próprio prazo editalício em favor da empresa sagrada vencedora do certame, sem qualquer justificativa legal para tanto, em clara violação ao princípio da legalidade.

Nesses termos, considerando a impossibilidade de manutenção da classificação do licitante Centro de Diagnósticos Clinilab-ME, sua desclassificação, com os consequentes reflexos, é medida que se impõe.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requeremos respeitosamente à esta comissão a Desclassificação da Licitante CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINILAB – ME, especificamente para os exames existentes no LOTE 2, por não ter comprovado inicialmente a devida habilitação técnica necessária para a execução de exames Anatomopatológicos, conforme claramente exposto no Edital.

Nestes termos, esperamos o deferimento.

Fortaleza, 29 de setembro de 2023.

FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
2012368
FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 409.920.123-68
VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME
CNPJ: 29.119.417/0001-50

Assinado digitalmente por FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=34475140000138, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.03 13:58:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
34
ANA FLÁVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO
SÓCIA-ADMINISTRADORA
CPF: 616.705.453-34
VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME
CNPJ: 29.119.417/0001-50

Assinado digitalmente por ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=34475140000138, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.03 13:58:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0